



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO Nº 9/76

PROTESTO DE TÍTULOS - RECOLHIMENTO DE IMPORTÂNCIAS RECEBIDAS EM PAGAMENTO NOS CARTÓRIOS DE REGISTRO - AVERBAÇÃO DE PAGAMENTO - OBRIGATÓRIA MENÇÃO, NO INSTRUMENTO, DO Nº DO C.P.F., DA CÉDULA DE IDENTIDADE, DO TÍTULO ELEITORAL OU DA CARTEIRA PROFISSIONAL DO DEVEDOR.

O Desembargador EUCLYDES DE CERQUEIRA CINTRA, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 149, item III, da Resolução nº 1/75 (CÓDIGO DE DIREVISÃO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIAS DO ESTADO), determina:

1º - As importâncias relativas ao pagamento de títulos levados a protesto e recebidas pelos cartórios deverão ser obrigatoriamente recolhidas a estabelecimento bancário oficial, no prazo de vinte e quatro (24) horas, depositadas em conta especial, em nome do credor, se este residir na mesma localidade, ou remetidas, por via bancária, quando residente fora do lugar da sede do cartório;

2º - Efetuado o recolhimento, o oficial público dará imediato aviso ao credor, por carta registrada, com a indicação da agência onde se encontra o depósito ou por intermédio da qual foi feita a remessa;

3º - O recolhimento será feito mediante guia, arquivando-se a 2ª. via em cartório;

4º - O levantamento da importância pelo credor dispensa a exigência de ordem judicial ou autorização do cartório;



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

5º - O descumprimento da presente determinação importará na aplicação de pena disciplinar, pela forma regulada no Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal;

6º - Atentem os oficiais de protestos para o que dispõe a Lei nº 6.268, de 24 de novembro de 1975, pela qual é facultado ao responsável por título protestado, uma vez efetuado o respectivo pagamento, requerer seja este averbado à margem do registro, no sentido de que tal averbação somente poderá ser recusada na hipótese de ocorrência de vício capaz de invalidar a prova do pagamento realizado, feita por qualquer meio permitido em direito, e deverá constar, obrigatoriamente, de qualquer certidão extraída do registro de protesto (arts. 1º e 2º);

7º - Observem ainda a obrigatória menção, nos instrumentos de protesto, do número da Cédula de Identidade, de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, do Título Eleitoral ou da Carteira Profissional do devedor, os quais, nos termos da referida lei, devem constar, obrigatoriamente dos títulos cambiais e duplicatas de fatura (arts. 3º e 4º);

8º - Fica revogado o item 6º do Provimento nº 19/67, de 30 de outubro de 1967, determinando-se, ainda, a publicação deste e dos Provimentos nºs. 6/72 e 1/74.

R E G I S T R E - S E.

Florianópolis, 09 de julho de 1976.


EUCLIDES DE CERQUEIRA CINTRA
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA